PARECER - PA00 - 66/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2541/2018
PROTOCOLO	: 1890564
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSE GILBERTO GARCIA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848 E LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB/MS Nº 17.391
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO E DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA – REGISTRO DE VALOR NEGATIVO NO BALANÇO FINANCEIRO – VALORES DE RECEITAS – ESCRITURAÇÃO DA DVP – REGISTROS IRREGULARES – LANÇAMENTOS PARCIALMENTE ESCLARECIDOS – REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ENCERRADO – DESPESA COM PESSOAL – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE ALERTA – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO E MENÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE REALIZADOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de documentos de remessa obrigatória caracteriza a prática da infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012.

2. A ausência do comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis consolidados e o não cumprimento integral da transparência violam o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 48, *caput*, da LRF, caracterizando a prática da infração prevista no inciso V do art. 42 da LCE n. 160/2012.

3. O registro de valor negativo no Balanço Financeiro, nos ingressos na Conta Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação, contraria as normas contábeis.

4. Verificada a escrituração da DVP com registros irregulares, sendo parcialmente esclarecidos os lançamentos, destaca-se que para os próximos exercícios tais lançamentos devem constar em notas explicativas.

5. Reabrir o Balanço Patrimonial de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior, caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE

n. 160/2012, que conduz, necessariamente, à irregularidade das contas por força do art. 59, inciso III, daquele dispositivo legal.

6. Apesar do respeito ao limite legal (54%) na despesa com pessoal do Poder Executivo, a extrapolação do limite de alerta enseja a recomendação ao gestor para a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000 no tocante à despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

7. Cabe recomendação ao atual gestor para que oriente o controlador interno para que, ao elaborar seu parecer, o instrua com memórias de cálculo e que, de maneira expressa, mencione os pontos de controle realizados, principalmente quanto aos limites referentes a administração pública.

8. A ausência de Notas Explicativas junto às DCASP atrai a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor o MCASP.

9. Constatado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de dezembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Nova Andradina/MS, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração do parecer do controle interno, elaboração de Notas Explicativas, transparência, limites legais e aos pontos de controle.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 2556/2021, fls. 1033/1046; PAR - GACS PSS - 250/2022, fls. 1048/1068; e PAR - 2ª PRC - 6837/2022, fls. 1069/1078).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análises da DFCGG, pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e que o responsável foi intimado, apresentando justificativa e documentos, passo ao mérito.

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

Inicialmente, as equipes técnicas apontaram a ausência dos seguintes documentos, exigidos pela Resolução/TCE n. 54/2016, vigente à época, subitem 3.1.1:

- Item 7 (B.1). Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso público;
- Item 37 (B.1). Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício;
- Item 47 (B.1). Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado;

- Item 16 (B.2). Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa.

O jurisdicionado juntou documentos para atender os itens 7 e 37 (fls. 897/903 e 904/920).

O gestor não sanou integralmente a irregularidade, pois não apresentou os documentos citados nos itens 47 (B.1) e 16 (B.2). Ainda, com relação aos comprovantes de publicação dos balanços (item 7), foi juntado o comprovante de publicação do Balanço Orçamentário (fls. 897/898), BP consolidado (fls. 900/901) e Anexo 17 (fls. 902/903), contudo não se encontra nos autos os comprovantes da Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada e do Balanço Financeiro consolidado, bem como dos Anexos 16 e 18 (consolidados).

Considerando a ausência de documentos de remessa obrigatória, permanece a prática da infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012.

Do Controle Interno

Inicialmente a Auditoria apontou que o parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas da Prefeitura foi assinado por servidor não ocupante de cargo de efetivo de controlador interno, o que compromete sua independência, por poder ser destituído a qualquer tempo, assim como que o parecer não menciona, por exemplo, sobre o cumprimento de normas de responsabilidade fiscal e daquelas relativas à saúde e educação, o que demonstrava frágil atuação do controle interno. Ao final, opinou pela orientação ao prefeito para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira e recomendou ao controlador interno que ao elaborar seu parecer, o instrua com memórias de cálculo e que, de maneira expressa, mencione os pontos de controle realizados.

O gestor, na resposta (fls. 833/845), não se manifesta sobre os pontos acima destacados. No caso em questão, observa-se que o parecer juntado na resposta à intimação não faz qualquer menção aos índices aplicados em saúde e educação, gasto com pessoal, e não aborda os limites da LRF, portanto, recomendo ao atual gestor para que oriente o controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o instrua com memórias de cálculo e que, de maneira expressa, mencione os pontos de controle realizados, principalmente quanto aos limites referentes a administração pública.

Destaco que está recomendação não conduz a irregularidades das contas.

Da Despesa com Pessoal

Ficou constatado pelas equipes técnicas que a despesa com pessoal do Poder Executivo, apesar de respeitar o limite legal (54%), extrapolou o limite de alerta. O gestor não se manifestou quanto a este item. Portanto, recomendo ao gestor a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000 no tocante à despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

Da Transparência

As equipes técnicas apontaram ausência de juntada nos autos do comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis consolidados, assim como o fato de não ter sido cumprida integralmente a transparência prevista na LRF e na Lei de Acesso à Informação (LAI), e opinaram pela fixação de prazo para o gestor dar cumprimento integral ao art. 48, caput e inciso II, da LRF, e art. 8º, §3°, inciso VI, da LAI. O gestor, em resposta, juntou alguns comprovantes de publicação (fls. 897/903).

Não foi sanada a irregularidade quanto à apresentação das cópias das publicações dos balanços consolidados, pois não foram juntados os comprovantes dos Anexos 15, 16 e 18.

Assim, permanece caracterizada a violação ao art. 37*, caput*, da Constituição Federal e ao art. 48, *caput*, da LRF, bem como a prática da infração prevista no inciso V do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Por sua vez, em consulta ao portal de transparência do Município (https://app.publicacoesmunicipais.inf.br/transparencia/nova-andradina), em 29/09/2022, observa-se a disponibilização dos balanços de 2017.

Balanço Financeiro

Constata-se que no Balanço Financeiro, nos ingressos na Conta Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação, foi registrado um valor negativo, o que contraria as normas contábeis, uma vez que os valores de receitas não podem ser negativos, sendo que as deduções de receitas devem ser contabilizadas nas contas específicas para a dedução. Mesmo após intimação, o gestor não se manifestou, portanto permanece a irregularidade.

Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)

Quanto à escrituração da DVP, as equipes técnicas constataram registros irregulares. Após intimação, o gestor esclareceu cada registro, conforme consta às fls. 837/842 e juntou documentos que amparam seus argumentos quanto à avaliação/depreciação de bens (fls. 991/1001). Passa-se à análise dos itens:

> **Linha 16** – Desincorporação de Passivos no valor de R$ 617.081,15 (fl. 227): Conforme BO (vide fl. 221) foram cancelados restos a pagar processados no valor de R$ 93.110,60 os quais guardam correspondência com a relação de restos a pagar cancelados (fls. 275/279), portanto, uma divergência de R$ 523.970,55. Justificar que outras dívidas foram desincorporadas sem o pagamento e quais foram os motivos que ensejaram a desincorporação;

O gestor (fls. 837/838) detalhou os valores que compõem a desincorporação de passivos, totalizando R$ 617.081,15. No caso, apesar dos esclarecimentos, observa-se que o valor de R$615.537,55, lançado a título de Decréscimo de Dívida Fundada (oficio n. 006/2018 RFB/DRFDOU/GAB), não foi demonstrado, pois de acordo com o ofício às fls. 230/231 e 234/235 não se verifica esta situação. Portanto, entende-se que a regularidade do registro não foi demonstrada, conforme também entendeu a DFCGG (fl. 1041) e a Auditoria (fls. 1056).

> **Linha 60** – Depreciação, amortização e exaustão no valor total de R$ 8.890.161,10. O valor registrado é deveras relevante quando comparado aos bens móveis (depreciáveis) no valor de R$ 20.745.534,61 (vide BP – fl. 225 – linha 35). O total de bens imóveis alcança a cifra de R$ 60.416.690,20 (linha 36 do BP de fl. 225). Assim, os valores não têm fundamento nas taxas usuais de depreciação anual quando levamos em conta os bens depreciáveis, some-se a isso a ausência de levantamento geral de bens conforme declaração de fl. 740.

O gestor (fls. 838/839) esclareceu que a forma para depreciação dos bens móveis seguiu o Decreto Municipal n. 1.600/2015 (fls. 991/1001) e dos bens imóveis foi utilizada a Resolução da Receita Federal e Orientação Administrativa-Resolução Administrativa 16/2014 TCE-CE. Esclareceu, ainda, quanto aos imóveis, que promoveu depreciações por desgastes, depredação e destruição, que levam à redução de valor dos bens construídos e foi calculada com base, exclusivamente, no valor da construção, deduzido o valor dos terrenos e não mais efetuada sua depreciação nos anos seguintes. E, por fim, que o valor depreciado correspondeu a 10,95% dos Bens Patrimoniais.

No caso, apesar dos esclarecimentos e juntada do Decreto Municipal, verifica-se que o gestor não atendeu integralmente a orientação, pois não demonstrou o levantamento de bens, tampouco os bens e valores pormenorizadamente depreciados, a fim de embasar o montante registrado.

> **Linha 66 –** Outras variações Diminutivas Financeiras no valor de R$ 956.402,57 (vide fl. 228).

O gestor apresentou tabela com os valores detalhados que somam R$956.402,57 (fls. 839/840). No caso, não foi integralmente atendida a solicitação, pois o gestor afirmou desconhecer o motivo do registro de R$ 727.299,25 no Grupo 3.4.9.9 do Instituto de Previdência Social, afirmando que apenas incorpora ao balanço a contabilidade do RPPS (fl. 839). Porém, caberia a ele providenciar esclarecimentos junto ao RPPS, considerando que integra o seu balanço e que esta prestação de contas se trata do balanço consolidado do Município do qual ele é o responsável, não cabendo tal alegação.

Assim, entende-se que foram parcialmente esclarecidos os lançamentos. Destaca-se que para os próximos exercícios tais lançamentos devem constar em notas explicativas.

Do Balanço Patrimonial (BP)

Quanto ao Balanço Patrimonial, as equipes técnicas apontaram as seguintes irregularidades:

a) o gestor registrou valores de resultados de exercícios anteriores (2016: R$ 90.063.170,02 / 2015: R$ 79.921.998,50) que divergem do patrimônio líquido (PL) registrado nos Balanços dos exercícios anteriores (2016: R$ 89.881.395,54 / 2015: R$ 80.115.324,81);

b) foi registrado no Balanço Patrimonial Consolidado R$ 2.481.496,98 a título de passivo circulante (fl. 225), que diverge do total apurado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R$ 2.155.736,08 (fl. 254 – R$ 14.338.479,65 – R$ 12.182.743,57, ou seja, o total da dívida flutuante excluídos os restos a pagar não processados). O valor de R$ 2.155.736,08 é resultado da soma dos seguintes valores: R$ 1.629.805,93, R$ 70.065,88, R$ 445.562,46 e R$ 10.301,81, ou seja, o montante total da dívida flutuante, excluídos os restos a pagar não processados que não compõem o passivo circulante;

c) o valor registrado de inscrição no exercício de restos a pagar não processados, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 9.128.346,95, fl. 254) e o saldo informado na Relação dos Restos a pagar Inscritos no Exercício (R$ 9.198.412,83, fl. 308).

O gestor justificou (fls. 841/842) que a diferença no resultado patrimonial ocorreu pela ausência de consolidação das contas da Câmara, e apresentou novo Balanço Patrimonial (fls. 1003/1005).

Quanto ao passivo circulante, informou (fls. 842/843) que a diferença ocorreu em virtude dos restos a pagar não processados que não foram registrados no Anexo 14, conforme novas regras contábeis, destacando que no Anexo 14 constaram os Restos a Pagar Processados, os Restos a Pagar Não Processados liquidados e os Créditos Empenhados em Liquidação.

Por fim, quanto ao montante de inscrição no exercício de restos a pagar não processados, informou (fl. 844) que não há divergência, esclarecendo que os Créditos Empenhados “Em Liquidação” têm tratamento diferenciado no Anexo 17 e são demonstrados separadamente da coluna de Restos a Pagar por se tratar de Créditos Empenhados em Liquidação de Serviços da Dívida a Pagar. Juntou a relação de restos a pagar e o Anexo 17 para visualização (fls. 1007/1026).

Restou sanada a divergência quanto ao resultado de exercícios anteriores, pois o Anexo 14, de 2017, juntado, registra o valor de R$ 90.063.170,02 (fl.1003), que confere com o Anexo de 2016, fl. 1005. Observa-se que o PL de 2017 ficou em R$ 91.037.865,28, mesmo valor do anexo apresentado inicialmente nesta prestação de contas, fl. 225.

Quanto ao passivo circulante, verifica-se a regularidade dos registros, conforme tabela elaborada pelo gestor (fl. 843) e anexos 14 e 17, sendo tal divergência decorrente do “RP em liquidação”. Observa-se que o valor de passivo financeiro registrado no Anexo 14, R$ 14.338.479,65 (fl. 1003), confere com o saldo registrado no Anexo 17 (fls. 1025/1026).

Quanto à inscrição de restos a pagar, foi esclarecida a divergência, o que demonstra que não houve registro irregular, considerando a informação quanto ao montante da diferença de R$ 70.065,88, que se trata de crédito empenhado em liquidação, serviços da dívida a pagar, conforme anexo 17 (fl. 1025), e estão inseridos na relação de restos a pagar inscritos (linhas 10, 14 e 359, fls. 280 e 290).

No entanto, em consulta à prestação de contas de 2016 (TC/06050/2017), verificou-se, quanto ao Anexo 14 de 2016, juntado em maio de 2020 nestes autos (fl.1005), que apresenta as mesmas informações do demonstrativo juntado com resposta na prestação de contas de 2016 (fl. 3313), todavia, observa-se que houve reabertura de balanço encerrado, o que contraria as normas contábeis, veja-se:

a) Anexo 14 juntado inicialmente na prestação de contas de 2016, fls. 143/144:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - Consolidado

Balanço Geral

Anexo 14 - Balanço Patrimonial

Ano de 2016

Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 12/04/2017

ATIVO

Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA[1]	2016	2015
1	Ativo Circulante	0,00	50.165.348,33	44.217.326,16
2	Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	15.643.278,42	21.091.062,69
3	Créditos a Curto Prazo	0,00	511.274,84	518.554,21
4	Clientes	0,00	0,00	0,00
5	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	0,00
6	Dívida Ativa Tributaria	0,00	0,00	0,00
7	Dívida Ativa não Tributaria - Clientes	0,00	0,00	0,00
8	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	0,00
9	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
10	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	511.274,84	518.554,21
11	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	34.010.795,07	22.607.709,26
12	Estoques	0,00	0,00	0,00
13	VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	0,00
14	Total do Ativo Circulante	0,00	50.165.348,33	44.217.326,16
15	Ativo Não Circulante	0,00	85.276.276,39	69.905.372,64
16	Realizável a Longo Prazo	0,00	4.914.155,88	3.699.631,65
17	Créditos a Longo Prazo	0,00	4.914.155,88	3.699.631,65
18	Clientes	0,00	0,00	0,00
19	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	0,00
20	Dívida Ativa Tributária	0,00	4.914.155,88	3.699.631,65
21	Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	0,00
22	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	0,00
23	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
24	Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
25	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
26	Estoques	0,00	0,00	0,00
27	VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	0,00
28	Investimentos	0,00	17.280,00	17.280,00
29	Participações Permanentes	0,00	17.280,00	17.280,00
30	Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	17.280,00	17.280,00
31	Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	0,00
32	Propriedades para Investimento	0,00	0,00	0,00
33	Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00
34	Imobilizado	0,00	80.344.840,51	66.188.460,99
35	Bens Móveis	0,00	21.208.056,96	20.182.539,25
36	Bens Imóveis	0,00	59.136.783,55	46.005.921,74
37	Intangíveis	0,00	0,00	0,00
38	Softwares	0,00	0,00	0,00
39	Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	0,00
40	Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00	0,00
41	Total do Ativo Não Circulante	0,00	85.276.276,39	69.905.372,64
42	TOTAL DO ATIVO	0,00	135.441.624,72	114.122.698,80

PASSIVO

Nr.	G2 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA[1]	2016	2015
43	Passivo Circulante	0,00	618.770,65	1.333.707,38
44	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	-2.930,80	219.714,84
45	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
46	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	427.358,29	445.343,86
47	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
48	Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00	0,00
49	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
50	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	194.343,16	668.648,68
51	Total do Passivo Circulante	0,00	618.770,65	1.333.707,38
52	Passivo Não Circulante	0,00	44.941.458,53	32.673.666,61
53	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	14.643.759,51	16.872.669,56
54	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	8.274.010,35	772.992,58
55	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
56	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
57	Provisões a Longo Prazo	0,00	22.023.688,67	15.028.004,45
58	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
59	Resultado Diferido	0,00	0,00	0,00
60	Total do Passivo Não Circulante	0,00	44.941.458,53	32.673.666,61
61	Patrimônio Líquido	0,00	89.881.395,54	80.115.324,81
62	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00	0,00
63	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00	0,00
64	Reservas de Capital	0,00	0,00	0,00
65	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00	0,00
66	Reservas de Lucros	0,00	0,00	0,00
67	Demais Reservas	0,00	0,00	0,00
68	Resultados Acumulados	0,00	89.881.395,54	80.115.324,81
69	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	0,00
70	Total do Patrimônio Líquido	0,00	89.881.395,54	80.115.324,81
71	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO	0,00	135.441.624,72	114.122.698,80

b) Anexo 14 juntado com a resposta na prestação de contas de 2016, em agosto de 2021, e sua publicação no diário, fls. 3313 e 3316:



Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Anexo 14 - Balanço Patrimonial

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Fls 0063139

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	50.165.348,33	44.217.326,16
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	15.643.278,42	21.091.062,69
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	511.274,84	518.554,21
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	34.010.795,07	22.607.709,26
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	85.276.276,39	69.905.372,64
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	4.914.155,88	3.699.631,65
INVESTIMENTOS	17.280,00	17.280,00
IMOBILIZADO	80.344.840,51	66.188.460,99
TOTAL	136.202.068,30	114.122.698,80

PASSIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	618.770,65	1.333.707,38
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	-2.930,80	219.714,84
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	427.358,29	445.343,86
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	194.343,16	668.648,68
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	45.520.147,63	32.673.666,61
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	15.222.448,61	16.872.669,56
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	8.274.010,39	772.992,58
PROVISÕES A LONGO PRAZO	22.023.688,67	15.028.004,45
TOTAL DO PASSIVO	46.138.918,28	34.007.373,99
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RESULTADOS ACUMULADOS	90.063.170,02	80.115.324,81
RESULTADO DO EXERCÍCIO	10.260.795,59	29.967.863,55
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	80.115.324,81	52.836.353,63
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-312.954,38	-2.511.012,37
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	90.063.170,02	80.115.324,81
TOTAL	136.202.088,30	114.122.698,80

ATIVO FINANCEIRO	49.684.873,48	43.704.051,32	PASSIVO FINANCEIRO	8.480.549,96 / 15.881.237,69
ATIVO PERMANENTE	86.548.014,81	70.418.647,48	PASSIVO PERMANENTE	45.506.384,59 / 32.646.140,53
SALDO PATRIMONIAL				82.215.193,75 / 65.595.320,38

COMPENSAÇÕES

Saldo dos Atos Potenciais Ativos	Exercício Atual	Exercício Anterior	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	Exercício Atual	Exercício Anterior
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	174.236,00	0,00	EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	25.367,64	1.519.334,44
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	59.840,00	686.229,34	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	662.787,01	53.462.077,85
TOTAL	234.076,00	686.229,34	TOTAL	688.154,65	54.981.412,29

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR

Para exibir estas informações é necessário corrigir as inconsistências apontadas nas pré-validações de encerramento mensal/anual: "Consistências sistêmicas" e/ou "Consistências contábeis" nas entidades: 15

Nova Andradina, 05/08/2021

Aristo Aislan de Souza
Secretário M. Finanças e Gestão

Roberto Hashioka Sobel
Prefeito Municipal

Ordenador de Despesas

Destaco que o gestor não pode “reabrir a contabilidade” de um exercício contábil já encerrado, cujos demonstrativos já foram publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, para consolidação das contas públicas pela STN e pelo Governo do Estado. De acordo com as normas contábeis, os erros e omissões decorrentes de exercícios passados serão levados à conta de “ajustes de exercícios anteriores”, direto no Patrimônio Líquido, procedimento que, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, será efetuado tão logo o erro seja detectado. E tal fato deverá ser evidenciado em Nota Explicativa às DCASP. Eis o que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público (MCASP) sobre o assunto:

> O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (MCASP – 5ª edição - PARTE II – PCP)

Portanto, o entendimento é no sentido de que “reabrir o Balanço Patrimonial” de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior, caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012 e que conduz, necessariamente, à irregularidade destas contas por força do art. 59, inciso III, daquele dispositivo legal. Destacamos que tal irregularidade está em apuração no TC/06050/2017 (fl. 2916). A reabertura constante do TC/06050/2017 (Contas de Governo – 2016) têm reflexos nestas contas, mas está em apuração naqueles autos, comprometendo a análise destas contas.

Ausência de Notas explicativas

As equipes técnicas apontaram a ausência de Notas Explicativas junto às DCASP. O gestor não se manifestou. Destaco que as explicações e detalhamentos (tabelas e quadros explicativos) fornecidos em sede de resposta à intimação deveriam constar das Notas Explicativas, detalhando informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, portanto, recomendo que o gestor observe com maior rigor o MCASP quanto à elaboração das Notas Explicativas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas,

e VOTO:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Nova Andradina/MS, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração do parecer do controle interno, elaboração de Notas Explicativas, transparência, limites legais e aos pontos de controle;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator